



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

CONVITE DE PREÇOS N.º 37/2019

PROCESSO N.º 16224/2019

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DO SISTEMA DE BIBLIOTECAS DE SÃO CARLOS (SIBI), NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020, às 15h30, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CS VIVA SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.350.946/0001-52, com sede à Rua São Sebastião, 1620 - Centro – São Carlos – SP, protocolado no Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL no dia 30/01/2020, referente à sua inabilitação no Convite de Preços em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

Tendo sido divulgada em 28/01/2020 a Ata da Sessão de habilitação dos licitantes, referido recurso encontra-se apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, não foram apresentadas contrarrazões.

Em suma, a recorrente alega que foi inabilitada indevidamente, pois os atestados de capacidade técnica apresentados atendem ao exigido no Edital.

Por se tratar de tema essencialmente técnico, a Comissão solicitou o aporte da Secretaria Municipal de Obras Públicas para a avaliação dos termos do recurso, Secretaria essa responsável pela análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes e que definiu as empresas habilitadas e inabilitadas.

A Secretaria de Obras Públicas assim se manifesta:

“ ...

Conforme estabelecido no edital do Convite nº 37/2019, item 7.1.15.1. (página 119 do processo nº 16224/2019), são exigidos os atestados de capacidade técnica, devidamente acervados nas entidades profissionais competentes, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, em especial a elaboração de Orçamento, entre outros, que a empresa CS Viva Soluções Técnicas Ltda. não apresentou. Vale ressaltar, que as empresas habilitadas durante a etapa de habilitação técnica, apresentaram os respectivos atestados. Dessa forma a empresa CS Viva Soluções Técnicas Ltda. foi considerada inabilitada.

Em seu recurso administrativo, a empresa alega que: “... é impossível acervar tal objeto (Orçamento) tão irrelevante...”, e que “... Orçamento não é função do Engenheiro/ Arquiteto...”, de acordo com a página 1030 do processo nº



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

16224/2019. Esta equivocada esta afirmação uma vez que os conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instruídos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, exige que seja apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente, entre as demais atividades pertinentes à execução de obra, à elaboração de Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro, sob pena de autuação, conforme a Lei Federal nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977. Além disso, a Caixa Econômica Federal, em seus convênios com a administração pública, e os Tribunais de Contas exigem a apresentação da ART para a contratação de obras. A argumentação da empresa CS Viva Soluções Técnicas Ltda. não procede.

A empresa alega também que Orçamento não consta na Planilha Orçamentária, Anexo V do Convite nº 37/2019, não sendo considerado um item relevante da contratação. Esta informação também está equivocada, pois no Termo de Referência, Anexo VIII do Convite nº 37/2019, entre os Componentes do Projeto, está o item 5.10. Planilha de Orçamento, que, juntamente com o Cronograma Físico-Financeiro da Obra (item 5.11. do Termo de Referência) e o Memorial Descritivo (item 5.12. do Termo de Referência), compõem os Documentos para Licitação, conforme o item 1.4 da Planilha de Orçamento Básico, para a contratação do projeto. Devido à exigência destes itens no projeto, a elaboração de orçamento foi inserida como um dos serviços de maior relevância para esta contratação, conforme o item 9. Serviços de Relevância, do Termo de Referência.

Cabe ressaltar que a empresa, em seu recurso, também não comprovou que elaborou algum orçamento, conforme exigido no edital. Assim sendo, ratificamos a nossa posição de inabilitação da mesma.

... "

Da análise da Comissão

Preliminarmente, cabe esclarecer algumas questões levantadas pela recorrente, principalmente quando alega que a decisão de inabilitação da licitante prima de excesso de rigor. A Comissão se pautou, essencialmente, pela avaliação de técnico sobre documentos técnicos apresentados pelas licitantes. Esta avaliação, por sua vez, se baseou também essencialmente nas condições previstas no Edital, que em seus itens 7.1.15.1. e 7.1.16., apontam:

" ...

7.1.14.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme súmula 24 do TCE- SP** para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, em especial a elaboração de **Projeto executivo completo de Arquitetura, Estrutura, Instalações Elétricas, Instalações Hidrossanitárias e Orçamento de, no mínimo, uma obra com 631,33 m² (50% da área total).**

7.1.16. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional pertencente ao quadro da empresa, **conforme súmula 23 do TCE-SP** para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, **devidamente acervado no conselho competente, que comprove a elaboração de Projeto executivo completo de Arquitetura, Estrutura, Instalações Elétricas, Instalações Hidrossanitárias e Orçamento de obras.**

... "

Ao apresentar seus envelopes para esta licitação e sem questionar quaisquer das cláusulas do Edital, as quais repise-se, não infringem quaisquer legislações ou jurisprudências atuais, a recorrente tinha ciência destas exigências.

Em nenhum momento se questiona a capacidade operacional da licitante. Não é esta a questão em discussão. O fato é que não foram apresentados documentos que a habilitam no certame.

Não há que se comparar as decisões de habilitação desta Administração, em especial para o procedimento em questão, com contratos firmados com outras entidades da Administração Pública sem que se avalie as exigências que compuseram cada Edital.

Não se configura, também, como alegado, excesso de rigorosidade, mas sim vínculo ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.

Quanto à alegação de ausência de respaldo legal nas decisões e de não autorização pelo Presidente da Comissão de que a licitante se manifestasse em sessão quanto à condição técnica dos participantes, sendo informado que o Departamento



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

solicitante teria condições de analisar tais documentos, em nenhum momento os direitos da recorrente foram prejudicados. A orientação passada na Sessão teve como objetivo evitar que a análise realizada nos documentos fosse prejudicada ou direcionada. Tanto que a recorrente, quando da divulgação da decisão de habilitação dos licitantes teve o direito e oportunidade de recorrer, sendo que não se manifestou com relação à análise dos documentos de nenhum outro licitante habilitado, mas apenas sobre sua inabilitação.

E ainda, como pode ser notado no parecer da unidade, as demais empresas consideradas habilitadas comprovaram nos atestados de capacidade técnica apresentados a execução de projetos com a tarefa de orçamento.

Portanto, primando pelos princípios basilares da constituição e os de regência dos procedimentos licitatórios. buscou-se, apenas conduzir o procedimento de forma lógica, clara e transparente, o qual não poderia ser outro o adotado, uma vez que fica de forma clara e inequívoca nos autos a comprovação de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente não atendem ao exigido no Edital.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa **CS VIVA SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas, e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato
Presidente

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Hicaro Leandro Alonso
Membro